



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.726562/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.722 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ANTONIO PEREIRA DUQUE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 07/11), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 05). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26/28):

O autor foi notificado por omissão de rendimentos recebido por pessoa jurídica no valor de R\$ 15.836,99. Ocorre que o contribuinte ficou impossibilitado de fazer a retificação do imposto de renda pessoa física, desconhecia o recebimento de R\$ 15.836,00.

Quando tomou conhecimento do que a empresa mandou, atrasado, em tempo hábil, por várias vezes, tentou a retificação, sem ter sucesso, ficando impedido do seu direito de defesa.

Requer a IMPROCEDÊNCIA total ao qual da DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, dos art. 44 § I e § 3o. da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07, pois o art. 145 da CTN diz o seguinte que o lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou recurso de ofício, mas o 149 que fala quando a declaração não seja prestada, por que de direito no prazo e na forma da legislação tributária.

Com base nos fundamentos acima descritos e em conformidade com o que foi exposto, o contribuinte requer que seja deferido o recurso e que lhe seja concedida a retificação do imposto de renda pessoa física.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Depois do início do procedimento fiscal, não é mais possível a retificação da declaração, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/01/2015 (e-fls. 31), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/02/2015 (e-fls. 33) solicitando a retificação da declaração em exame e o perdão de sua dívida tendo em vista a inexistência de má fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada em 20/01/2015 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 31). O interessado confirma essa informação em seu Recurso Voluntário (e-fls. 33).

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência da decisão de piso se deu em 20/01/2015, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 20/02/2015, conforme carimbo do CAC/DRF/SDR (e-fls. 33) e Despacho de Encaminhamento da RFB (e-fls. 39), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll